



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO N°. 007/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N° 081/2024 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2024, que "ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI N° 1.699, DE 22 DE ABRIL DE 2019".

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fis.

Assinado digitalmente por DANIEL SANTANA BARBOSA
Data: 15/10/2024
13:01:59



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº 007/2024.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende alterar a Lei Municipal nº 1.699, de 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) de 2019 (dois mil e dezenove), para inserir a classe profissional dos Monitores de Ressocialização no rol de profissionais que gozam de gratuidade na entrada de sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de São Mateus-ES.

Insta ressaltar que os projetos de lei que versam sobre os servidores públicos do Governo do Estado do Espírito Santo, são de competência do Governador do Estado do Espírito Santo, com exceção no art. 63, da Constituição Capixaba, in verbis:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeituraspapel.com.br/autenticidade> com o Identificador 3100370032003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº 007/2024.

Assim, o Município de São Mateus não possui competência para legislar acerca de vantagens para servidores estaduais, não havendo o que se falar em assunto de interesse local e de seu peculiar interesse.

Nota-se, que o Poder Legislativo, ao propor o referido projeto de Lei, usurpou a competência privativa do Governador do Estado, ferindo o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 17, caput e parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, em razão da incompetência do município para propor o referido projeto de lei, resta clara e inequívoca a inconstitucionalidade formal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

É imperioso destacar, que o referido Projeto de Lei, ao dispor de benefício de entrada gratuita aos agentes de segurança pública, e, Monitores de Ressocialização, sem razão suficiente a justificar a discriminação, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia.

Nesse contexto de reconhecimento político-jurídico de que a vontade geral e a ética comunitária somente podem prevalecer em um ambiente em que a igualdade seja imperativa, a jurisprudência esclarece que a isonomia deve ser apreendida sob um duplo aspecto: o da igualdade na lei, que nada mais é que o óbice para que a lei crie discriminação injustificada; e o da igualdade perante a lei, que impede a interpretação das normas integrantes de nosso ordenamento de maneira a oferecer privilégios ou propiciar perseguições.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº 007/2024.

Além do mais, instituir benefício injustificadamente à determinada classe de profissionais (servidores estaduais), fere princípios da impessoalidade moralidade, visto que não há qualquer razão que justifique essa discriminação.

Trata-se de um benefício exageradamente concedido à determinado grupo de pessoas, em detrimento de outras, que possivelmente ocasionará o aumento do preço do ingresso dos demais consumidores.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.961/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA/ES - CONFERE GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES OCORRÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISCIPLINA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APLICANDO-SE O EFEITO EX TUNC. Lei nº 4.961/2017 do Município de Serra/ES que institui a gratuidade de entrada para Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais, Agentes do Secretaria de Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional e meia entrada aos seus dependentes às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município . Ao se imiscuir em questão afeta à organização administrativa, além de impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores invade competência legislativa cuja iniciativa pertence àquele outro Poder, além violar o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal verificada. A Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra/ES, ao



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 6

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº 007/2024.

estabelecer a gratuidade de entrada aos agentes de segurança pública e conceder o benefício de meia entrada a seus familiares em detrimento dos demais municípios sem qualquer base razoável a justificar o discrimen, incorreu no vício da constitucionalidade material, violando o princípio da isonomia. Inconstitucionalidade da norma, sob os aspectos formal e material que se reconhece, com eficácia ex tunc . Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra, com efeito ex tunc .

(TJ-ES - ADI: 00035016520208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 10/06/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/06/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade -Lei Municipal nº 6.770/10 (que assegura "A entrada franca para policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas civis municipais, mediante apresentação de identidade funcional às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Guarulhos" - fls. 29) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato -Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.770/10 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos -Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada acha-se em desconformidade o princípio da igualdade, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - vulnerando, com isso, o comando contido nos artigos 25, caput, 111 e 144, todos da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 5691428820108260000 SP 0569142- 88.2010.8.26.0000, Relator: Guilherme G.Strenger, Data de Julgamento: 01/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeituraspapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº 007/2024.

Diante o exposto, o projeto de lei apresenta vício de constitucionalidade material, tendo em vista que fere o princípio da isonomia

Assim, sendo uma garantia constitucional a autonomia de todos os Municípios, não pode o Poder Legislativo do Município de São Mateus aprovar o projeto de lei que "ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.699, DE 22 DE ABRIL DE 2019" - razão pela qual, esta municipalidade infere pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei em comento.

À vista disso, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** do **PROJETO DE LEI Nº 081/2024**.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100370032003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8